

Marcoz 35  
@

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

**AO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE POLÍTICA FLORESTAL  
DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS – IEF/MG**

07000003461/12

bertura: 05/12/2012 10:53:14

ipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO

nid Adm: REGIONAL NOROESTE

eq. Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINI

eq. Ext: PAULINO RODRIGUES CAMPOS

ssunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AI: 000151/20

Proc. Adm. nº 07000001426/09

A.I. nº 000151/2009

**PAULINO RODRIGUES CAMPOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, através dos advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na Rua Rio Preto, n.º 105, Centro, Unai/MG, CEP: 38.610-000, local que indica para os fins do artigo 39 do CPC, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 60, § 4º da Lei nº 14.309/02, apresentar

## **P E D I D O   D E   R E C O N S I D E R A Ç Ã O**

contra a r. decisão do Diretor Geral do IEF que indeferiu o Recurso/Defesa Administrativa apresentada pelo requerente, o que faz sob os seguintes fundamentos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PEDIDO**

Prevê a Lei Estadual n.º 14.309/2002, art. 60, § 4º, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da decisão, para apresentar Pedido de Reconsideração ao Conselho de Administração e de Política Florestal do IEF.

Como o requerente recebeu a decisão recorrida em 05 de novembro de 2012, segunda-feira, o prazo para interposição do presente iniciou-se em 06/11/2012 (terça-feira), encerrando-se, portanto, em 05/12/2012, quarta-feira.

1

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

Dessa forma, o presente pedido de reconsideração protocolizado até 05/12/2012 é tempestivo, pelo que deve ser conhecido, o que desde já se requer.

## 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO

Eminente Conselho, antes de adentrar no mérito das matérias alegadas na defesa administrativa, e em que pese o respeito e admiração pela Ilustre Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD/Noroeste e pelo Ilustríssimo Diretor Geral do IEF, cumpre ao requerente alegar a **AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO** da decisão recorrida que aprovou o parecer da **RELATORA/ESTAGIÁRIA** e indeferiu o recurso/defesa administrativa.

Uma simples leitura do parecer é suficiente para verificar sem o menor esforço de interpretação, que a decisão não foi fundamentada, ou seja, não deu nenhum embasamento legal ou motivo justo e plausível para o indeferimento da defesa, o que, *permissa venia*, é inadmissível e fere de morte preceito da Constituição da República Federativa do Brasil.

É sabido que diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

A lei que regula o Processo administrativo no âmbito federal Lei 9.784/99, prescreve em seu art. 2º e 50 o seguinte:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (grifo nosso)

[...]

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;”

A decisão não possui motivação e fundamentação, apenas se limitando a aprovar o parecer **DA RELATORA/ESTAGIÁRIA** do processo administrativo e indeferir o recurso. Por sua vez, o parecer também não possui motivação e fundamentação, APENAS SE LIMITANDO A DESCREVER A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E QUE DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL HOUVE A INFRAÇÃO PELO FATO DO PROPRIETÁRIO TER EFETUADO EXPLORAÇÃO FLORESTAL SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, como transcrevemos a seguir:

## ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, de ser conhecida.

O Auto de Infração de nº 000151/2009 teve como embasamento legal o artigo 86, código 303, do Decreto Estadual 44.844/2008.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 22.793,47 (Vinte e dois mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

De acordo com o Laudo pericial, houve a infração pelo fato do proprietário ter efetuado exploração florestal sem a autorização do órgão competente.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a penalidade no valor de R\$ 22.793,47 (Vinte e dois mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).”

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

Isso não é fundamentação legal. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

Assim agindo, a I. Comissão Julgadora lesionou o Princípio da Motivação das Decisões Administrativas inserto no inciso X do art. 93 da Constituição Federal, pois deixou de apresentar qualquer razão de fato e de direito hábil a fundamentar a manutenção da aplicação da penalidade administrativa.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

Conforme podemos aduzir pelo texto transcrito e pelas informações anteriormente prestadas, a CORAD/Noroeste não motivou o ato administrativo, restringindo-se a praticamente repetir o texto legal contido nos artigos das normas.

**Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço (decisão recorrida) está eivado de vícios pela falta de motivação e fundamentação.**

Assim, a r. decisão ora guerreada e o auto de infração que imputou sanção administrativa ao requerente devem ser desconstituídos através da sanção de nulidade por ferir o Princípio Constitucional da **Motivação dos Atos Públicos**.

### **3. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS NA DEFESA ADMINISTRATIVA**

Não obstante a nulidade da r. decisão por ausência de motivação e fundamentação, **deve ser anulada também por ausência de apreciação das matérias**

4



# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

ventiladas na defesa administrativa, principalmente no que tange ao valor da multa aplicada em razão do tamanho da área e no que tange às atenuantes legais (infrator de baixo nível socioeconômico e reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel); porquanto os ilustres julgadores descumpriram o dever de se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte autuada, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Percebe-se facilmente que nenhuma das alegações de defesa foram apreciadas, o que gera a nulidade da decisão e via de consequência, do próprio auto de infração. Contudo, caso não se entenda pela nulidade da decisão, o que se admite para argumentar, pede a este Egrégio Conselho de Administração que analise e se pronuncie de forma motivada e fundamentada sobre as alegações da defesa administrativa que seguem abaixo:

### 3.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Em primeiro plano, antes de adentrar no mérito da defesa, o Autuado alega irregularidade no procedimento de autuação, o que gera a nulidade e extinção do Auto de Infração e, via de consequência, a inaplicabilidade de qualquer penalidade, senão vejamos.

Segundo o disposto do art. 27, § 1º e incisos c/c art. 30, § 1º, do Decreto nº 44.844/08, a fiscalização e aplicação de sanções por infração à legislação serão exercidas pelos órgãos competentes, sendo que o titular do respectivo órgão credenciará servidores para realizar essa fiscalização, aos quais compete efetuar vistorias e elaborar o respectivo Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, *in verbis*:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*”



40  
Ⓢ

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

*§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.” (grifos nossos)*

Ora, o Decreto supracitado é por demais claro e objetivo no sentido da necessidade e exigência da lavratura do Auto de Fiscalização (AF) e, posteriormente, do Auto de Infração (AI) por parte da autoridade competente nos casos de fiscalização e aplicação de sanções por infração à legislação ambiental, JÁ QUE O AUTO DE FISCALIZAÇÃO É O SUBSÍDIO PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ocorre Digníssimos Julgadores, que no presente caso a autoridade atuante não lavrou o Auto de Fiscalização exigido pela legislação. Assim, ao lavrar diretamente o Auto de Infração, sem observar os requisitos legais para o procedimento de autuação administrativa, a autoridade competente deixou de revestir o referido ato de

41  
②

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

legalidade, legalidade esta exigida para todo e qualquer ato administrativo, sob pena de nulidade.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos requisitos legais (art. 27, § 1º e incisos c/c art. 30, § 1º, do Decreto nº 44.844/08), restando, pois, desrespeitado o princípio da legalidade, um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, conforme ditame da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual dever ser declarada a sua nulidade e a extinção do Auto de Infração recorrido, bem como o cancelamento da multa imposta.

Por outro lado, e seguindo a mesma linha de raciocínio o referido Decreto Estadual, em seu art.27, § 1º, exige que os órgãos competentes efetuem o credenciamento de servidores para realização da fiscalização e aplicação de penalidade.

Nesse sentido, conforme já exposto acima, o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais. OCORRE QUE A AUTORIDADE AUTUANTE NÃO APRESENTOU O CREDENCIAMENTO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, O QUE GERA, UMA VEZ MAIS, A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DEVER SER DECLARADA A SUA NULIDADE.

### **3.2. DO MÉRITO DA DEFESA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA MULTA**

Caso as preliminares argüidas não sejam acolhidas, o que se admite por amor ao debate, e por dever de cautela, o Autuado passa a impugnar o mérito do Auto de Infração.

O referido Auto foi lavrado sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

“3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

42  
Ⓢ

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

*Ocorrência/Irregularidade Constatada:*

*I. PROVOCAR A MORTE ATRAVÉS DE DESMATE COM USO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TRATOR (ESTEIRA) OUTROS VEGETAÇÃO DE CERRADO CAMPESTRE EM ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*II. O SUBPRODUTO FLORESTAL LENHA FÔRA RETIRADA DO LOCAL DA EXPLORAÇÃO.”*

O autuado impugna veemente o valor da multa aplicada, pois a autoridade autuante sequer se preocupou em dizer qual o tamanho da área de reserva legal que o Autuado desmatou sem autorização, ou seja, aplicou um valor aleatório, em total desrespeito à legislação pertinente, O QUE CAUSA, INDISCUTIVELMENTE, A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ressalte-se que o inciso IV, do código 303, do Anexo III do Decreto nº 44.844/08, utilizado para a aplicação da multa, prevê um valor de R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração. **No entanto, é impossível saber no presente caso quantos hectares a autoridade autuante entendeu que estava sendo desmatados dentro da área de reserva legal, pois, repita-se, não descreveu qual a área no Auto de Infração.**

**Dessa forma, como houve uma irregularidade no procedimento de autuação, vez que o Auto de Infração não está em conformidade com os ditames do inciso IV, do Código 303, do Anexo III, do Decreto nº 44.844/08, outra conclusão não há senão a nulidade e extinção do Auto de Infração e, via de consequência, a inaplicabilidade de qualquer penalidade, JÁ QUE O REFERIDO AUTO NÃO OBEDECEU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Por outro lado, caso assim se entenda, o que se admite para argumentar, é necessário esclarecer que o tamanho da área objeto da infração foi estimada somente na Perícia Técnica realizada no local, como sendo uma área de 6,8496 hectares. **No entanto Ilustres Conselheiros, no julgamento da defesa administrativa, a relatora e o julgador sequer tiveram o cuidado de observar, primeiro a alegação de nulidade ao A.I., segundo o tamanho da área descrito no Laudo Pericial para saber sobre a compatibilidade entre o valor da multa aplicada no Auto de Infração e o tamanho da referida área;**

8

Escritório: Rua Rio Preto, nº 105, Centro, Tel.:(38) 3676.5324 - CEP: 38.610-000 - Unai/MG.

Email: soniacamposadv@gmail.com



43  
P

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

**simplesmente e de forma desfundamentada, mantiveram o valor da multa aplicada no A.I., o que é, diga-se de passagem, um verdadeiro absurdo jurídico.**

Caso não seja anulado o auto de infração por irregularidade no procedimento e violação do princípio da legalidade, no mínimo o julgamento deveria ter obedecido o tamanho da área descrita na perícia para adequar o valor da multa anteriormente aplicada, o que desde já se espera desse Egrégio Conselho caso não entenda pela nulidade do A.I., senão vejamos.

Conforme citado alhures, o inciso IV, do código 303, do Anexo III do Decreto nº 44.844/08, utilizado para a aplicação da multa, prevê um valor de R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração. Então, mesmo que se entenda por aplicar a multa no valor máximo, ou seja, R\$ 2.400,00 por hectare, o valor da multa seria R\$ 16.439,04, jamais poderia ser o valor de R\$ 22.793,47.

Portanto, a multa aplicada deve ser reduzida para, no mínimo, R\$ 16.439,04. **Todavia, o Recorrente requer e espera que seja aplicado o valor mínimo por hectare (R\$ 800,00), somando a quantia de R\$ 5.479,68 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor este que deve ser arbitrado pela infração cometida pelo Recorrente, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ NENHUM ELEMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU FORA DELE QUE INDIQUE A APLICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO POR HECTARE (R\$ 2.400,00) AO RECORRENTE.**

Por todo o exposto, requer a anulação do auto de infração por irregularidade no procedimento em razão de violação ao princípio da legalidade ou, caso assim não se entenda, o que se admite para argumentar, a redução do valor da multa para **R\$ 5.479,68 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, tendo em vista que é o valor justo e razoável no presente caso.

### 3.3. DAS ATENUANTES LEGAIS

44  
e

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

Cumprе ressaltar que o valor exorbitante da penalidade foi aplicado sem a devida atenção às ATENUANTES legais dispostas no art. 68, letras “d” e “f”, do Decreto 44.844/08, sendo que até mesmo a redução do valor da multa acima requerida (R\$ 5.479,68) deve sofrer a redução das atenuantes legais.

Diz o art. 68, letras “d” e “f”, do Decreto 44.844/08:

*“Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*Omissis*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Ora, o Autuado, apesar de pequeno produtor rural e proprietário de pequena gleba de terra situada na Fazenda “Jibóia”, local onde se constatou a infração, é pessoa de baixa condição econômica, pois a pequena quantidade de leite extraído das poucas vacas que possui, não é suficiente para a manutenção das despesas do lar, sendo certo que a complementação dessas despesas é feita através do salário mínimo que recebe como benefício da Previdência Social, conforme demonstra o Cartão de Benefício da Previdência Social que segue em anexo.

Assim, por se tratar o Autuado de pessoa de baixo nível econômico, já que é aposentado do INSS e recebe como benefício o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como possui baixíssima renda com as atividades de pecuária na Fazenda, a multa ora aplicada deve ser reduzida em 30% (trinta por cento), por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

Outrossim, a multa aplicada deve sofrer redução de mais 30% (trinta por cento) também pelo fato de que o Autuado possui na sua propriedade, reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme demonstra a cópia da Certidão do Registro Imobiliário que foi juntada aos presentes autos em 05/06/2009, que comprova a averbação de reserva legal na porcentagem definida pela lei.

↳ e preservado

É imperioso ressaltar, a título de esclarecimento, que o julgamento da defesa administrativa sequer se pronunciou sobre as atenuantes legais, sendo que se espera que o mesmo não aconteça neste Egrégio Conselho.

Dessa forma, as atenuantes ora apresentadas (letras “d” e “f” do inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08) devem ser consideradas para fins de redução da multa imposta, no importe de 50% (cinquenta por cento) já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

## 4. DOS PEDIDOS

**ANTE TODO O EXPOSTO, e considerando que não se trata de fato grave prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública, requer o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e regularidade de representação; bem como o provimento total do recurso para acolher as preliminares suscitadas e anular a r. decisão da CORAD/Noroeste e o auto de infração que gerou o processo administrativo ora impugnado ou, caso assim não se entenda, o que se admite para argumentar, no mérito sejam analisadas todas as matérias ventiladas na defesa administrativa e no presente recurso para anular o auto de infração e/ou aplicar corretamente o valor da multa, tudo nos termos da fundamentação supra, por ser de direito e merecida Justiça!!!**

46  
Ⓢ

# Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

Bruno Moreira de Castro - OAB/MG – 122.666

Pollyane Cândida Ferreira - OAB/MG – 116.214

---

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Unai/MG, 30 de novembro de 2012.

*Sônia Campos*

OAB/MG - 44.938B



*Bruno Moreira de Castro*

OAB/MG 122.666

*Pollyane Cândida Ferreira*

OAB/MG 116.214